

1. Enquadramento

O presente documento surge na sequência da 8.ª reunião da Comissão Mista de Coordenação (CMC), realizada entre os dias 9 e 11 de setembro de 2025, e do correspondente parecer final. Visa ultrapassar as objeções colocadas relativamente à integração na revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Ribeira Grande dos riscos naturais.

Tendo presente as observações constantes dos pareceres emitidos pelas entidades competentes a este respeito e as conclusões extraídas da 8.ª reunião da CMC, pretende-se sanar as questões suscitadas, de forma a assegurar a plena adequação da proposta de Plano, tal como exigido no parecer final da CMC.

Para o efeito, procedeu-se à integração da informação de cartografia disponibilizada pela DRAAC na planta de ordenamento – riscos naturais e tecnológicos e à revisão do articulado do regulamento, tendo em conta as indicações das entidades.

2. Ponderação

Seguidamente apresenta-se a ponderação, por entidade, das questões suscitadas sobre esse assunto, com a respetiva fundamentação e proposta de ajustamento à proposta de Plano.

A numeração das questões, por entidade, segue a ordem do documento de ponderação geral dos pareceres, de onde as mesmas foram extraídas.

Esta ponderação é acompanhada das peças escritas e desenhadas da proposta de Plano, elucidativas das alterações introduzidas.

DIREÇÃO REGIONAL DE COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL (DRCPL)

Data	Referência
01/09/2025	SAI-DRCPL/2025/720 PROC. N.º 138-12/01

Resumo das observações		Ponderação
Regulamento		
39	Artigo 23.º <i>A subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º (Áreas de risco natural) impõe a realização de hidrológicos, que não resulta agravada a vulnerabilidade às cheias e inundações para permitir novas obras em determinadas áreas de risco. Como este estudo não se encontra previsto na legislação em vigor, esta norma carece de fundamentação legal para constar de um regulamento municipal, não podendo determinar qualquer efeito vinculativo, pelo que se recomenda a eliminação do preceito ou que haja garantia de que será executado por entidades públicas (designadamente, da esfera municipal ou governamental).</i>	Existem PDM recentemente publicados que contemplam esta norma (e.g. Setúbal), não havendo registo de que tenha sido invocada a sua ilegalidade. Esta é uma norma que confere aos interessados, através de estudos técnicos subscritos por técnicos responsáveis, a possibilidade de demonstrar que com as novas obras não resulta agravada a vulnerabilidade às cheias e inundações. É uma norma que se aplica exclusivamente às zonas de risco baixo ou sem classificação (nas restantes, de maior risco, a regra é a interdição). Esta é uma opção lógica, que visa graduar a aplicação das regras urbanísticas para a urbanização e edificação em função do nível de pormenor da cartografia de risco disponível e do grau de risco. Também não se compreende por que motivo esta faculdade é admitida num instrumento como o POOC (neste caso para as áreas de instabilidade das vertentes - AIV) e, no PDM, se considera que o Município não tem poderes para estabelecer esta norma. Nesta situação em concreto, um interessado que pretenda desenvolver uma intervenção em AIV na área do POOC poderá socorrer-se do estudo, já outro interessado que pretenda desenvolver uma mesma intervenção em AIV fora do POOC, não terá essa faculdade – é uma discriminação que, técnica e legalmente, não se compreende. Não obstante, opta-se por eliminar esta possibilidade, adotando-se a proposta da DRAAC na reunião da CMC: «(...) tendo em conta a eventualidade dessa possibilidade ser eliminada foi transmitido que a DRAAC sugere que no regulamento seja retirada a imposição de condições para a realização de obras nas áreas de risco baixo e que no que concerne às áreas sem classificação de risco, face à ausência de informação de risco, nestas deveriam ser interditas as novas obras de construção e de urbanização». Assim, na PO – riscos naturais e tecnológicos, no que respeita aos riscos de cheias e inundações e de galgamentos e inundações costeiras, passarão a estar apenas representadas as áreas de risco elevado ou moderado e as áreas sem classificação (no caso dos riscos de cheias e inundações - ribeira Seca), que são

Integração dos riscos naturais

		<i>unificadas numa única mancha de área de risco (sem a graduação do risco), onde, segundo o Regulamento (n.º 1 do artigo 23.º), são interditas novas obras de construção e de urbanização).</i>
40	Artigo 23.º <i>O estudo a que se refere o n.º 4 do artigo 23.º, possibilitador de, excecionalmente, serem admitidas novas obras em áreas suscetíveis a movimentos de vertente, apenas é vinculativo para os particulares nas áreas abrangidas pelo POOC, que prevê esse estudo. Para fora do limite do POOC, é transponível a observação precedente deste parecer.</i>	O regulamento foi alterado em conformidade (n.º 3 do artigo 23.º), embora não se concorde com esta posição, conforme acima exposto.

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS E ORDENAMENTO TERRITORIAL (DRRFOT)

Data	Referência
08/09/2025	S-DSOT/2025/879

Resumo das observações		Ponderação
Regulamento		
19	Artigo 23.º - Áreas de risco natural <i>Na alínea c) do n.º 2, alerta-se que no POOC São Miguel consta o «aumento do número de pisos», enquanto que na proposta de rPDMRG consta o «aumento da altura da edificação», limitando a capacidade de eventual conformidade de edificações com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), publicado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto, na sua redação atual (também aplicável à alínea d) do n.º 2).</i>	Alterado em conformidade (novas alíneas b) e c) do n.º 1).
20	Artigo 23.º - Áreas de risco natural <i>Importa ainda acrescentar na referida alínea “desde que não tenham sido objeto de ampliação durante o período de vigência dos anteriores Planos de Ordenamento da Orla Costeira, nomeadamente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras/Fenais da Luz/ Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, e o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras/Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro”, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do POOC São Miguel.</i>	Alterado em conformidade (novas alíneas b) e c) do n.º 1).
21	Artigo 23.º - Áreas de risco natural <i>Na alínea g) do n.º 2, importa acrescentar as obras de alteração, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º do POOC São Miguel.</i>	Alterado em conformidade (nova alínea f) do n.º 1).

Integração dos riscos naturais

22	Artigo 23.º - Áreas de risco natural <i>No n.º 3, sugere-se que se considere as obras de alteração, de acordo com o artigo 19.º do POOC São Miguel.</i>	Esta disposição foi eliminada em função dos ajustamentos solicitados (que implicam uma simplificação normativa face à eliminação da diferenciação das regras em função da graduação do risco), refletindo o n.º 1 do artigo 23.º as regras que são aplicáveis transversalmente a todas as tipologias de risco natural em solo urbano, incluindo nas áreas suscetíveis a movimentos de vertente e nas áreas associadas a emissões gasosas permanentes.
Planta de Ordenamento – Riscos naturais e tecnológicos		
55	Áreas Edificadas em Zona de Risco <i>Considerando que o Relatório de Fundamentação (pág. 51) refere que “[as áreas suscetíveis a movimentos de vertente] integram as áreas edificadas ameaçadas por [instabilidade de arribas e vertentes] constantes [...] do POOC da Ilha de São Miguel”, deverá se efetivar a transposição das “Áreas Ameaçadas pela Instabilidade de Arribas e Vertentes” da Planta de Síntese do POOC São Miguel para a proposta de Planta de Ordenamento – Riscos Naturais e Tecnológicos da rPDMRG, integrando-as nos “Movimentos de Vertentes”.</i>	Alterado em conformidade na PO – Riscos naturais e tecnológicos e no Relatório.

DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA (DRAAC)

Data	Referência
08/09/2025	SAI-SRAAC/2025/8307

Resumo das observações		Ponderação
Regulamento		
10	Artigo 23.º <i>Face ao acima exposto, é de denotar que, após consulta do Relatório de Fundamentação, conseguiu-se concluir a proveniência da informação relativa à classe de risco de “sem classificação” cheias e inundações e de galgamentos e inundações, contudo, em ambos os casos, a atribuição de sem classificação, e face ao desconhecimento da classificação do risco, esta não deverá ser regida por normas mais flexíveis, mas sim pela interdição de novas obras de construção, pelo que se sugere a sua devida correção no regulamento e que esta seja acrescentada no n.º 2 do artigo 23.º, para além dos risco moderado e elevado</i>	Esta situação foi revista – ver ponderação n.º 39 do parecer da DRCPL.
11	Artigo 23.º <i>Relativamente às normas para áreas suscetíveis a movimentos de vertente e para as áreas associadas a emissões gasosas permanentes é válida análise exposta acima, tendo em conta que a proposta assenta nos mesmos pressupostos já enunciados designadamente a proposta de interdição de novas obras de construção e de urbanização e a possibilidade de realização de obras de ampliação e reconstrução que segue os mesmos termos para os riscos cheias e inundações e/ou risco de galgamentos e inundações, o que significa que a permissão da ampliação circunscrita aos 16 m² (excetuando as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admite que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m) é uma opção pertinente para que sejam garantidas condições de higiene e salubridade, isto é para fins de</i>	Nada a referir.

	<i>reposição das condições de habitabilidade ou supressão de insuficiências, sobretudo face à dificuldade da realocação das populações em áreas de risco pelo que se concorda com a opção tomada pela a autarquia.</i>	
12	Artigo 23.º <i>Mais se acrescenta que no que diz respeito à excecionalidade de admitir-se em áreas suscetíveis a movimentos de vertente novas construções e novas obras de urbanização, desde que suportadas num estudo que identifique e avalie a exposição ao risco, nos termos propostos, considera-se uma opção válida, como anteriormente referido na ocasião de outros processos de revisão de PDM, que à semelhança do que se fez para os planos especiais de OT, a possibilidade de se fazer o estudo nas áreas suscetíveis de instabilidade de vertentes e de ocorrência de desgaseificação difusa, em toda a área de intervenção do PDM, tendo em conta que estes riscos naturais encontram-se delimitados à escala 1:25 000 e poderão não representar com pormenor o risco existente.</i> <i>Assim, depreende-se que enquanto não existir cartografia de pormenor o município poderá solicitar um estudo da suscetibilidade de movimentos de vertente que proceda à caracterização geológica e geotécnica dos materiais constituintes e à determinação do fator de segurança dos taludes e eventuais medidas de mitigação e de monitorização aplicáveis, porém é de salientar que a possibilidade do estudo deverá ser circunscrita ao pressuposto da não existência de cartografia de pormenor, sendo que quando existir a aplicabilidade do n.º 5 do artigo 23.º e, por consequência, a redelimitação das áreas de risco natural, neste caso em concreto as áreas suscetíveis a movimentos de vertente deverá neste caso, por consequência, ficar traduzido no regulamento, à semelhança do exposto no POOC de São Miguel, a não aplicabilidade do n.º 4 do artigo 23.º</i>	Esta situação foi revista – ver ponderação n.º 40 do parecer da DRCPL.
Planta de Ordenamento – Riscos Naturais e Tecnológicos		

Integração dos riscos naturais

25	Verificou-se a correta integração da Cartografia de Pormenor de Risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras em Áreas Edificadas em Zonas de Risco. Contudo, a informação relativa a esta tipologia da RE e incorporada na Planta de Ordenamento, não é um trabalho de cartografia de pormenor de risco, pelo que a sua representação não é o procedimento mais adequado, tendo em conta o exposto no artigo 6.º do PRAC, devendo para estes locais, sem cartografia pormenor de risco de galgamentos e inundações costeiras, proceder-se à representação das áreas publicadas através do PRAC à escala 1:25 000. Contudo, e atendendo à fase final do processo de revisão do PDM, bem como que através do estudo é reconhecido algum risco em algumas áreas, face a algum grau de incerteza que possa existir, sugere-se que se mantenha a delimitação destas áreas devendo estas ficar salvaguardadas através da de interdição de novas obras de construção e de urbanização no Regulamento do PDM;	Foi integrada na PO a cartografia de risco disponibilizada referente aos <i>Galgamentos e/ou inundações costeiras em áreas edificadas</i> e revisto o regulamento em conformidade - ver ponderação n.º 39 e n.º 40 do parecer da DRCPL.
26	Constatou-se a integração da classe de elevada suscetibilidade da cartografia de suscetibilidade à ocorrência de movimentos de vertente elaborada pelo Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores no âmbito do estudo “Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA” (2011) Contudo, a informação internalizada corresponde à informação em formato matricial e que entretanto foi suavizada pela SRAAC/DROTRH e remetida à autarquia através do SAI-SRAAC/2023/6362, de 27 de abril, sendo por isso imprescindível a substituição da informação delimitada por esta última	Foi integrada na PO a cartografia de risco disponibilizada referente às <i>Áreas de Instabilidades de Vertentes</i> (versão suavizada pela então DROTRH).
27	No que concerne às áreas associadas a emanações gasosas permanentes observa-se a internalização da classe de suscetibilidade a desgaseificação difusa de CO₂ – concentração, elaborada no âmbito do estudo “Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA” (2011), contudo é de salientar que a informação vetorial representada transcende os limites territoriais do concelho da Ribeira Grande, pelo que se deverá eliminara as áreas representadas noutros concelhos da ilha de São Miguel.	Revisto em conformidade.

Relatório de Fundamentação e Plano de Monitorização		
43	4.1.4. Áreas de risco <i>Relativamente ao exposto acima há a referir que se considera que no que diz respeito aos Galgamentos e Inundação Costeira, que a informação utilizada das “Zonas Ameaçadas pelo Mar”, segundo o Relatório de Delimitação da Reserva Ecológica, não provém do estudo “Reserva Ecológica Regional - Caracterização dos Perigos em termos de Recursos Naturais e delimitação das respetivas Áreas Vulneráveis a considerar no Ordenamento do Território da RAA” [Fundação Gaspar Frutuoso] pelo que esta menção terá que ser harmonizada e/ou corrigida.</i> <i>Para além disso, a informação relativa a esta tipologia da RE e incorporada na Planta de Ordenamento, não é um trabalho de cartografia de pormenor de risco, pelo que a sua representação não é o procedimento mais adequado, tendo em conta o exposto no artigo 6.º do PRAC, devendo para estes locais, sem cartografia pormenor de risco de galgamentos e inundações costeiras, proceder-se à representação das áreas publicadas através do PRAC à escala 1:25 000. Contudo, e atendendo à fase final do processo de revisão do PDM, bem como que através do estudo é reconhecido algum risco em algumas áreas, face a algum grau de incerteza que possa existir, sugere-se que estas poderão ficar salvaguardadas, conforme já exposto no Capítulo “Proposta de Regulamento”, nomeadamente com a menção de interdição de novas obras de construção e de urbanização em áreas de sem classificação de risco, devendo-se igualmente efetuar, desta maneira, as correções necessárias na Tabela 12, incluindo par as áreas de cheias e inundações.</i>	Revisto em conformidade.
44	<i>É necessário salientar que no parágrafo relativo às áreas suscetíveis a movimentos de vertente deverá ser corrigida a menção “Nelas se integram as áreas edificadas ameaçadas por galgamentos e inundações costeiras constantes da última versão do POOC da Ilha de São Miguel.”, pois verifica-se que a nem a referência está correta, como, por outro lado, nem a informação relativa às áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes do POOC São Miguel foi internalizada.</i>	Revisto em conformidade.

Integração dos riscos naturais

45	4.2.4. Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores <i>Sugere-se corrigir a menção ao PGRI para PGRI, bem como salientar que deverá ser atualizada a seguinte informação “apesar do PGRI [2022-2027] ainda não se encontrar publicado, estas novas áreas devem ser incorporadas na proposta de Plano”, atendendo que o 2.º ciclo do PGRI foi publicado através do publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2025/A, de 2 de janeiro;</i>	Revisto em conformidade.
46	4.2.4. Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores <i>Na menção “a informação referente aos galgamentos e inundações costeiras, resulta da transposição das classes de risco “baixa”, “moderada” e “elevada” da “Cartografia de Pormenor de Risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras nas Áreas Edificadas dos Concelhos de Lagoa, Povoação, Nordeste e Ribeira Grande, na ilha de São Miguel”, importa salientar que esta advém do exposto no artigo 6.º do PRAC, pelo que neste capítulo a sua menção deverá ser acompanhada com a seguinte referência “ainda que o PGRI não tenha definido áreas inundáveis de galgamentos e inundações costeiras para o concelho da Ribeira Grande foi utilizada (...)”;</i>	Revisto em conformidade.
47	4.2.4. Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores <i>Na Tabela 17 deverão ser corrigidas as repetições à classe de risco elevada.</i>	Revisto em conformidade.
Plano de Monitorização e Programa de Execução e Plano de Financiamento		
48	<i>Analizada a proposta de plano do Programa de Execução e Plano de Financiamento, e no que concerne em matéria de riscos naturais, apenas há a constatar que na Tabela 1. Identificação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão verifica-se que um dos objetivos menciona proceder à demolição das construções precárias e degradadas localizadas junto ao</i>	O PEPF está em revisão - a CMRG não identifica ações relacionadas com os riscos naturais.

Integração dos riscos naturais

<i>litoral e em área de risco e, igualmente, reduzir os riscos e conflitos na utilização do território.</i> <i>Assim denota-se que o Programa de Execução do ponto de vista da mitigação dos riscos naturais poderá estar algo vago, sugerindo-se que sejam identificadas algumas medidas específicas para a mitigação de riscos naturais.</i> <i>Desta forma, sugere-se a revisão das medidas já previstas, bem como se acrescente novas ações que reforcem a mitigação aos riscos naturais.</i>	
--	--